



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz Hélio Eduardo da Silva

RECURSO ELEITORAL Nº 544-67.2016.6.27.0001 - Classe 30

ORIGEM ARAGUAÍNA - TO (1ª Zona Eleitoral)
RELATOR Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
ASSUNTO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. Debate Político. Televisão. Tratamento Igualitário. Ausência de Obrigatoriedade.
Recorrente Partido Ecológico Nacional - PEN/TO
Advogado Murillo Pita Nunes - OAB/TO 7054
Recorrido Televisão Anhanguera de Araguaína - LTDA
Advogados Tayrone de França e Melo, OAB/GO 21.491; Paulo de Tarso Paranhos, OAB/GO 4856, Tayrone de Melo, OAB/GO 2189; Ana Cláudia Rassi Paranhos, OAB/GO 22830 e Murillo de Faria Ferro, OAB/GO 29226

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Partido Ecológico Nacional** - PEN/TO, em face da decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Araguaína/TO, que julgou improcedente a representação com pedido de distribuição igualitária do tempo das entrevistas dos candidatos a prefeito, programadas pela Televisão Anhanguera de Araguaína -LTDA, durante o mês de setembro, nas eleições de 2016.

Para tanto, o recorrente alega que o critério proposto pela recorrida para divisão do tempo e regras das entrevistas violou o princípio da isonomia entre os partidos políticos, porquanto concedido ao candidato Charles Pita de Arruda espaço inferior ao deferido aos demais candidatos.

A recorrida apresentou sua contrarrazão ao recurso (fls.91/98). Sustenta, em preliminar, a perda do objeto, vez que finda as eleições de 2016. No mérito, pugnam pela sua improcedência.


Hélio Eduardo da Silva
Juiz Membro do TRE-TO



Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entender que encerrado o período eleitoral não mais serão, com finalidade eleitoral, entrevistados ex-candidatos, de modo que prescindível a discussão sobre a distribuição do tempo.

Em síntese, é o relatório.

Tendo em vista o encerramento do período eleitoral nesta circunscrição no dia 2/10/16, verifico a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a situação constitui fato impeditivo de conhecimento do recurso, pois não haverá utilidade em seu eventual provimento.

Demais, com bem registrado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, não mais serão, ao menos com o propósito eleitoral, entrevistados os ex-candidatos, de modo que dispensável a desavença sobre a distribuição do tempo.

Sendo assim, há que se negar seguimento a recurso que perdeu seu objeto, a teor do art. 64, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim estabelece:

Art. 64. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência: (...) XIX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto;

Nestas circunstâncias, ante a perda de objeto do presente recurso eleitoral, nego seguimento ao pedido dele constante, diante da superveniente ausência do interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 17 de outubro de 2016.



Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA
Relator